



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA SEGURANÇA
PÚBLICA E DEFESA SOCIAL



Superintendência de Pesquisa
e Estratégia de Segurança Pública

NOTA TÉCNICA 001/2021 - DIPAS/DIESP/SUPESP

ORIENTAÇÕES SOBRE QUESTÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADE



FORTALEZA, 2021

NOTA TÉCNICA 001/2021 - DIPAS/DIESP/SUPESP

EQUIPE:

**SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E ESTRATÉGIA DE
SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ**

JOSÉ HELANO MATOS NOGUEIRA

DIRETORIA DE ESTRATÉGIA EM SEGURANÇA PÚBLICA

ANDERSON DUARTE BARBOZA

**DIRETORIA DE PESQUISA E AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS DE SEGURANÇA
PÚBLICA**

MANUELA CHAVES LOUREIRO CANDIDO

EQUIPE TÉCNICA E REDAÇÃO

MARYSOL DANTAS DE MEDEIROS

TALITA JÉSSICA DO NASCIMENTO DE ARAÚJO



Sumário

4	APRESENTAÇÃO
5	INTRODUÇÃO
7	SEXO BIOLÓGICO, GÊNERO E SEXUALIDADE
9	HISTÓRICO DO MOVIMENTO LGBTQIA+ NO BRASIL E ESCLARECIMENTOS SOBRE A SIGLA
10	CONSIDERAÇÕES FINAIS
12	REFERÊNCIAS

APRESENTAÇÃO

ESTE ESTUDO VISA ORIENTAR AS ALTERAÇÕES QUE SE FAZEM NECESSÁRIAS AOS SISTEMAS DE INFORMAÇÕES DOS ÓRGÃOS VINCULADOS À SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL (SSPDS), BEM COMO INFORMAR A ESSES ÓRGÃOS QUANTO AOS CONCEITOS DE SEXO BIOLÓGICO, IDENTIDADE DE GÊNERO E ORIENTAÇÃO SEXUAL.

1. INTRODUÇÃO

Sendo o Brasil signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o país segue tratados e legislações internacionais que garantem a liberdade e dignidade humana. Alguns dos direitos contemplados nesses documentos são relativos à orientação sexual e à identidade de gênero.

Dentre as legislações internacionais referentes ao tema em que o Brasil firma compromisso, podemos citar as seguintes:

I. Os Princípios de Yogyakarta, que versam sobre as normas de direitos humanos e de sua aplicação referentes a questões de orientação sexual e de identidade de gênero. Dentre os princípios abordados no documento, podemos elencar a obrigação do Estados partícipes em tomar todas as medidas legislativas, administrativas e de outros tipos que sejam necessárias para respeitar plenamente e reconhecer legalmente a identidade de gênero auto definida por cada pessoa, bem como tomar todas as medidas policiais e outras medidas necessárias para prevenir e proteger as pessoas de todas as formas de violência e assédio relacionadas à orientação sexual e identidade de gênero.

II. Resolução da Organização das Nações Unidas “Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero”, ratificada em 17 de junho de 2011, em que os Estados reafirmam a proibição da discriminação inscrita na Declaração Universal dos Direitos Humanos, dando ênfase ao caráter injustificado de qualquer discriminação, independentemente do

status em que ela se baseie, como também manifestam sua preocupação com os atos de violência e discriminação por orientação sexual e identidade de gênero especificamente;

III. Resolução da Organização dos Estados Americanos - AG/RES-2435 (XXXVIII-O/08) "Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero", que em seu artigo 9º determina que “os Estados Partes comprometem-se a garantir que seus sistemas políticos e jurídicos reflitam adequadamente a diversidade de suas sociedades, a fim de atender às necessidades especiais e legítimas de todos os setores da população, de acordo com o alcance desta Convenção”;

No âmbito nacional, podemos citar ainda a promulgação da Resolução Nº 11, de 18 de dezembro de 2014, pela Secretaria de Direitos Humanos. Tal norma jurídica designa os parâmetros para a inclusão dos itens "orientação sexual", "identidade de gênero" e "nome social" nos boletins de ocorrência emitidos pelas autoridades policiais no Brasil.

Entende-se que, ao orientar a inserção dos campos "orientação sexual", "identidade de gênero" e "nome social" nos registros policiais, separadamente, a Resolução Nº 11 permite mensurar, de maneira mais fidedigna e estratificada, os crimes de discriminação e intolerância contra esse público, além de garantir as prerrogativas que constam na Declaração dos Direitos Humanos.

Destarte, a referida resolução estabelece no § 1º, inciso I e II a definição de orientação sexual e

identidade de gênero respectivamente e, no § 2º, o que seria o nome social. Outrossim, no artigo 2º, indica que “a informação sobre a orientação sexual ou identidade de gênero do/da noticiante pode ser autodeclarada e, nesse caso, isso deverá ser informado no momento do preenchimento do boletim de ocorrência pela autoridade policial” (BRASIL, 2014, p. 2).

Adiante, no artigo 3º, orienta que compete à “delegacia de polícia ou à unidade de polícia fixar em local público e visível a definição de “orientação sexual”, “identidade de gênero” e “nome social” para esclarecimento dos/das noticiantes” (BRASIL, 2014, p. 3).

Em consonância com o que a legislação apresentada acima propõe, a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do estado do Ceará (SSPDS) tem desenvolvido ações que visam atender as demandas da comunidade LGBTQIA+ no estado, de modo a mitigar a incidência de violência contra esse grupo, bem como a orientar os agentes de segurança pública quanto ao respeito à diversidade social e cultural, garantindo o bom atendimento às ocorrências de eventuais crimes de ódio. Nesse sentido, podemos citar algumas ações realizadas pela SSPDS:

a) Seminário temático sobre “Diversidades Sociais e Culturais” realizado pela Academia Estadual de Segurança Pública do Estado do Ceará (Aesp/CE), com o intuito de conscientizar os novos soldados sobre a importância do respeito à diversidade e a abordagem mais humanizada que o agente de segurança pública deve ter ao atender ocorrências que envolvam o público LGBTQIA+;

b) Participação em reunião com representantes do movimento LGBTQIA+, através do Departamento de Proteção aos Grupos Vulneráveis (DPGV) da Polícia Civil do Estado do Ceará (PCCE), a fim de alinhar as ações voltadas para combater os crimes violentos ocorridos contra esse grupo no Estado;

c) 8º Ciclo do Fórum Permanente de Segurança Pública e Cidadania, que na edição de 2020 debateu o tema “Ensinando o respeito à diversidade e às minorias na formação policial: propostas para uma segurança pública democrática”;

d) Implantação da primeira ferramenta de registro oficial de agressões contra pessoas LGBTQIA+, com a inclusão dos campos “orientação sexual” e “identidade de gênero” no sistema utilizado para registro de boletins de ocorrência;

e) Reunião do secretário da Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS), Sandro Caron, com os representantes da Associação de Travestis do Ceará (Atrac) e da Associação Transmasculina do Ceará (Atrans-CE), com o intuito de estreitar o diálogo entre as entidades, objetivando a criação de políticas públicas na segurança pública que atendam ao público LGBTQIA+.

Em se tratando das políticas implementadas nos últimos anos pelo governo do estado do Ceará, podemos citar a publicação do Decreto 32.226 de 17 de maio de 2017, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta e dá outras

providências; a Lei Nº 16.946, DE 29.07.19, que assegura o direito ao nome social nos serviços públicos e privados no estado do Ceará; e, em 2021, a criação do Conselho Estadual de Combate à Discriminação LGBT, vinculado à Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para LGBT, da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos (SPS). O novo órgão tem a finalidade de monitorar, fiscalizar e avaliar a execução de políticas públicas voltadas para a população LGBTQIA+ no Ceará.

No entanto, dado que a presente temática requer atualizações constantes, esta nota técnica se presta a orientar acerca das nomenclaturas mais atuais e suas possíveis abordagens nos sistemas informatizados dos órgãos de segurança pública do estado do Ceará. Dessa forma, julga-se pertinente iniciar esse trabalho com uma sessão de esclarecimentos, que tratará, didaticamente, sobre as categorias sexo biológico, identidade de gênero e orientação sexual. Adiante, serão discutidos os conceitos relativos à sigla LGBTQIA+ (lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, transexuais e travestis, queer, intersexo, assexuais e outras possibilidades de orientação sexual e identidade de gênero que existam).

2. SEXO BIOLÓGICO, GÊNERO E SEXUALIDADE

2.1 Sexo Biológico

De acordo com Reis (2018), em termos simples, o sexo biológico diz respeito às características biológicas que a pessoa tem ao nascer, isto é, seus cromossomos, sua genitália, sua composição hormonal, dentre outros.

Em complementação ao tema, Glaad (2016) traz o conceito de intersexualidade, fazendo referência às pessoas que nascem com anatomia reprodutiva, sexual e/ou um padrão de cromossomos que não podem ser classificados como sendo tipicamente masculinos ou femininos.

2.2 Identidade de gênero

Segundo a Resolução Nº 11, de 18 de dezembro de 2014, no Artigo 1º, inciso II, identidade de gênero como é definido como sendo:

a profundamente sentida, experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos.

Do ponto de vista das Ciências Sociais e da Psicologia, principalmente, “gênero significa que homens e mulheres são produtos da realidade social e não decorrência da anatomia de seus corpos” (BRASIL, 2009, p.39). Nesse sentido, pode-se conceituar identidade de gênero como a forma que o indivíduo se reconhece dentro dos padrões sociais de gênero: feminino, masculino ou, quando não se identifica com esses dois padrões, pode se reconhecer como agênero ou não-binário.

De forma a evidenciar didaticamente as possibilidades de identidade de gênero, trazemos abaixo, no Quadro 1, os principais termos usados nessa categoria e o detalhamento acerca de cada um.

Quadro 1: Identidade de Gênero

Identidade de Gênero	Detalhamento
CISGÊNERO	Pessoa que se identifica com o gênero igual ao do sexo biológico. Por exemplo, uma pessoa que nasceu com morfologia feminina e que se identifica como mulher.
TRANSGÊNERO	Termo genérico que vale para qualquer pessoa que se identifique com um gênero diferente ao do sexo de nascimento. Por exemplo, transexuais e travestis.
ANDRÓGENOS	Refere-se àquele ou àquela que tem características físicas e comportamentais de ambos os sexos, sejam elas masculinas (andro) ou femininas (gyne). Dessa forma, pode ser difícil definir o gênero apenas pela sua aparência física.
<u>AGÊNERO</u>	Pessoa que não se identifica ou não se sente pertencente a nenhum gênero.

Fonte: Elaboração própria, com base em Brasil (2018).

2.3 Nome Social

O § 2º, do artigo 1º, da Resolução N° 11 de 2014, considera nome social “aquele pelo qual travestis e transexuais se identificam e são identificadas pela sociedade” (BRASIL, 2014, p. 2). Ou seja, trata-se do nome escolhido pelo indivíduo, que poderá melhor adequar-se à sua identidade de gênero.

A Lei estadual N° 16.946 de 2019 no seu artigo 1º, parágrafo único, define nome social como: “Entende-se o nome social como aquele pelo qual as pessoas transexuais e travestis se identificam e são reconhecidas socialmente, respeitando-se a identidade de gênero”.

2.4 Orientação Sexual

A resolução N°11 de 2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, estabelece no § 1º, inciso I, a orientação sexual como sendo "uma referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas” (BRASIL, 2014, p. 2).

O quadro abaixo introduz os principais termos relativos à orientação, com uma breve explicação sobre eles:

Quadro 2: Orientação Sexual

Orientação Sexual	Detalhamento
HETEROSSEXUAL	Pessoas que têm sentimentos afetivos e atração sexual por outras pessoas com identidades de gênero diferentes. Ou seja, alguém de identidade de gênero feminina que se relacione com outra pessoa de identidade de gênero masculina.
BISSEXUAL	Pessoas que relacionam-se afetiva e sexualmente com ambos os sexos, independentemente da identidade de gênero.
HOMOSSEXUAL	Gays: denominação específica para homens (cis ou trans) que, independentemente da identidade de gênero, relacionam-se afetiva e sexualmente com outros homens.
	Lésbicas: denominação específica para mulheres (cis ou trans) que relacionam-se, independentemente da identidade de gênero, afetiva e sexualmente com outras mulheres.
ASSEXUAL	Pessoas assexuais não se sentem atraídas romântica nem sexualmente por outras, seja qual for sua identidade de gênero.
PANSEXUAL	São pessoas que podem desenvolver atração física, amor e desejo sexual por outras pessoas, independentemente de sua identidade de gênero ou sexo biológico.

Fonte: Elaboração própria, com base em Brasil (2018).

3. HISTÓRICO DO MOVIMENTO LGBTQIA+ NO BRASIL E ESCLARECIMENTOS SOBRE A SIGLA

Em 2018, o movimento LGBTQIA+ organizado comemorou 40 anos de atuação no Brasil. A historiografia consolidou como marco fundador da militância homossexual no país a criação do grupo Somos – Grupo de Afirmação Homossexual –, em 1978. Desde o seu surgimento, o movimento social de luta pelo reconhecimento da diversidade sexual e de gênero passou por transformações profundas (FERREIRA; SACRAMENTO, 2019). A articulação de coletivos inicialmente identificada como o Movimento Homossexual Brasileiro (MHB) passou a se denominar de Movimento LGBTQIA+ reflexo da multiplica-

ção das bandeiras de luta e dos personagens envolvidos nas reivindicações.

Os esforços empreendidos para que a população LGBTQIA+ goze de direitos plenos conquistou, nas últimas décadas, resultados positivos como a possibilidade da realização do casamento entre pessoas do mesmo sexo¹, a adoção de crianças por casais homossexuais², a retirada da homossexualidade da lista de doenças do então Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (Inamps), a garantia de uso do nome social pelas pessoas transexuais, travestis e transgêneras usuárias dos serviços judiciários, magistrados, estagiários e trabalhadores terceirizados do Poder Judiciário, em seus re-

1 - Resolução n. 175, de 14 de maio de 2013 (BRASIL, 2013).

2- No Brasil a adoção é regida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual foi alterado recentemente pela Nova Lei da Adoção, a Lei nº. 12.010/09, em que está disposto no artigo 42 sobre os requisitos para o deferimento da adoção e, por sua vez, não faz ressalva sobre a orientação sexual dos adotantes. Para suprir tal lacuna e tornar a ordem jurídica mais justa, grande parte do Poder Judiciário vem se orientando pelo realismo jurídico, o qual busca enquadrar o direito à realidade social. Nesse sentido, há diversas decisões reconhecendo a união estável de casais homossexuais e deferindo pedidos de adoção por eles (RIBEIRO, 2019).

gistros funcionais, sistemas e documentos³, dentre outras importantes conquistas já mencionadas no presente trabalho.

A partir do que foi explanado anteriormente, podemos explicar de forma clara cada uma das letras que compõem a sigla LGBTQIA+:

- **L:** faz referência à **orientação sexual lésbica**;
- **G:** faz referência à **orientação sexual gay**;
- **B:** faz referência à **orientação sexual bissexual**;
- **T:** faz referência aos indivíduos com **identidade de gênero transgênero**, por exemplo, *transsexuais* e *travestis*;
- **Q:** diz respeito ao termo *queer*, adjetivo utilizado por pessoas cuja orientação sexual não é exclusivamente heterossexual e que não se identificam com nenhuma identidade de gênero;
- **I:** faz referência às pessoas que, por conta de sua anatomia sexual, não podem ser classificados como sendo tipicamente masculinos ou femininos, ditos *intersexuais*;
- **A:** faz referência à **identidade de gênero agênero**;
- **+**: símbolo que diz respeito à inclusão de outras orientações sexuais e identidades de gênero que não estejam contempladas nas siglas anteriores.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando o conteúdo da Resolução N° 11, de 18 de dezembro de 2014, os tratados internacionais que coadunam com a Declaração Universal do Direitos Humanos, e o Decreto 32.226 de 17 de maio de 2017 do estado do Ce-

ará, desde 2019, a SSPDS incluiu os campos "orientação sexual" e "identidade de gênero" ao Sistema de Informações Policiais utilizado para registro de boletins de ocorrência em delegacias.

Como vista a melhorar os sistemas informatizados para uma abordagem mais adequada às ocorrências criminais que envolvam esse público e levando-se em consideração as informações do quadro 1 e 2, sugere-se que os campos destinados ao sexo e à orientação sexual, nos sistemas de informações dos órgãos vinculados à segurança pública, sigam as seguintes orientações:

I. Manter os campos Orientação Sexual e Identidade de Gênero de forma desagregada e que seu preenchimento seja obrigatório;

II. Inserir campo para informar o nome social;

III. No campo Identidade de Gênero estabelecer as seguintes opções:

A. **Cisgênero:** pessoa que se identifica com o gênero igual ao do sexo biológico.

a. *Homem Cis*;

b. *Mulher Cis*.

B. **Transgênero:** qualquer pessoa que se identifique com um gênero diferente ao do sexo de nascimento.

a. *Homem Trans*;

b. *Mulher Trans*;

c. *Travesti*.

III. No campo Orientação Sexual estabelecer as seguintes opções:

A. *Heterossexual*;

B. *Lésbica*;

3 - Decreto nº 8.727/2016 (BRASIL, 2016).

- C. Gay;
D. Bissexual;
E. Pansexual;
F. Assexual.

O quadro a seguir sintetiza as informações:

Quadro 3: Sugestão de inserção de campos e categorias no SIP3W

Identidade de Gênero	Orientação Sexual
Homem Cis	Heterossexual
Mulher Cis	Lésbica
Homem Trans	Gay
Mulher Trans	Bissexual
Travesti	Pansexual
---	Assexual

Fonte: Elaboração própria.

Além deste, o quadro abaixo estabelece as relações que podem ocorrer durante o preenchimento dos dados:

Quadro 4: Possibilidades de orientação sexual para cada identidade de gênero

Sexo biológico	Identidade de Gênero	Orientação Sexual
Feminino	Mulher Cis	Heterossexual
	Homem Trans	Lésbica ⁴
	Agênero	Gay ⁵
	---	Bissexual
	---	Pansexual
	---	Assexual
Masculino	Homem Cis	Heterossexual
	Mulher Trans	Lésbica ⁶
	Travesti	Gay ⁷
	Agênero	Bissexual
	---	Pansexual
	---	Assexual
Interssexual	Mulher Cis	Heterossexual
	Homem Cis	Lésbica
	Agênero	Gay
	---	Bissexual
	---	Pansexual
	---	Assexual

Fonte: Elaboração própria.

A inclusão desses campos, de forma mais detalhada, é de suma importância para a efetiva adequação ao que está vigente tanto na legislação estadual, federal, quanto internacionalmente, respeitando os acordos pactuados na Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância, da Organização de Estados Americanos (OEA), nos Princípios de Yogyakarta e na Resolução da Organização das Nações Unidas, intitulada “Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero”.

Na mesma medida, a adequação da proposta colabora para a construção de estatísticas mais estratificadas sobre as violências cometidas contra o público LGBTQIA+, de acordo com a identidade de gênero e a orientação sexual desses indivíduos. Tal mudança possibilitará a obtenção de dados específicos, que dêem suporte à elaboração de políticas públicas voltadas ao combate aos crimes de ódio, de forma particularizada para cada uma das categorias da comunidade LGBTQIA+. Nesse último aspecto, haverá um esforço positivo para agir em conformidade com a Resolução da Organização dos Estados Americanos - AG/RES-2435 (XXXVIII-O/08), em que os Estados Partes comprometem-se a realizar pesquisas sobre a natureza, as causas e as manifestações de discriminação ou intolerância nos respectivos países, em âmbito local, regional e nacional, bem como a coletar, compilar e divulgar dados sobre a situação de grupos ou indivíduos que sejam vítimas de discriminação e intolerância.

4 - Caso a identidade de gênero seja mulher cis e a pessoa se relacione com mulheres.

5 - Caso a identidade de gênero seja homens trans e o indivíduo se relacione com homens.

6 - Caso a identidade de gênero seja mulher trans ou travesti e a pessoa se relaciona com mulheres.

7 - Caso a identidade de gênero seja homens cis e o indivíduo se relacione com homens.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Andreia Barreto. Ministério da Educação (org.). **Gênero e diversidade na escola: formação de professoras/es em gênero, orientação sexual e relações étnico-raciais**. Brasília: Spm, 2009. 267 p.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos (org.). **Manual orientador sobre diversidade**. Brasília: MDH, 2018. 92 p.

BRASIL. **Resolução Nº 175 de 14/05/2013**. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Brasília, DF.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Resolução nº 11, de 18 de dezembro de 2014**. Estabelece Os Parâmetros Para A Inclusão dos Itens "Orientação Sexual", "Identidade de Gênero" e "Nome Social" nos Boletins de Ocorrência Emitidos Pelas Autoridades Policiais no Brasil. Brasília, 214. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/87749392/dou-secao-1-12-03-2015-pg-2>. Acesso em: 26 jan. 2021.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Nota n. 197 de 07/06/2013. OEA aprova a **Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância e a Convenção Interamericana contra toda Forma de Discriminação e Intolerância**. Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/ConvencaoInteramericanacontratodaformadediscriminacaoeintolerancia.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2021.

CADERNO Globo 12. **Corpo**: artigo indefinido. São Paulo: Globo Comunicação e Participantes S.A., 2017.

CEARÁ. **Lei nº 16.946, de 29 de julho de 2019**. Fortaleza, Disponível em: <https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/direitos-humanos-e-cidadania/item/6725-lei-n-16-946-de-29-07-19-d-o-30-07-19#:~:text=ASSEGURA%20O%20DIREITO%20AO%20NOME,CEAR%C3%81%2C%20NA%20FORMA%20QUE%20DEFINE>. Acesso em: 04 fev. 2021.

FERREIRA, Vinicius; SACRAMENTO, Igor. Movimento LGBT no Brasil: violências, memórias e lutas. **Revista Eletrônica de Comunicação, Informação e Inovação Em Saúde**, v. 13, n. 2, 2019.

GLAAD. **Media Reference Guide 2016**. New York e Los Angeles, 2016. Disponível em: <https://www.glaad.org/reference>. Acesso em: 26 jan. 2021.

Organização das Nações Unidas (ONU). Resolução 17/19, Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU). **Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero**. Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/Resolucao1719ONU.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2021.

Princípios de Yogyakarta. **Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**. Brasília, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007

Disponível em:
<https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/principiosdeyogyakarta.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2021.

REIS, T., org. **Manual de Comunicação LGBTI+**. 2ª edição. Curitiba: Aliança Nacional LGBTI / GayLatino, 2018.

RIBEIRO, Raiane Celcina Pinho. A Adoção de Crianças Por Casais Homoafetivos. **Âmbito Jurídico**, Serrinha, p. 1-21, 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/a-adocao-de-criancas-por-casais-homoafetivos/>. Acesso em: 29 jan. 2021.



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA SEGURANÇA
PÚBLICA E DEFESA SOCIAL



SUPESP-CE
Superintendência de Pesquisa
e Estratégia de Segurança Pública

